SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349684 - RJ (2026/0336303-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS COLIMOIDE DA FONSECA
ADVOGADOS	:	ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
		NATHANNA PRADO CARDOSO - DF053787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e da Súmula 182/STJ, além de assentar a inviabilidade de exame de matéria constitucional e a inexistência de ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP.
2. *Pedidos*. Pretensão de juízo de retratação (RISTJ, art. 258) para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, com alegação de impugnação analítica e individualizada dos óbices de admissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ e negativa de prestação jurisdicional). Requerimento de julgamento colegiado para conhecer e prover o agravo regimental, determinando o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido ou absolver, por violação aos arts. 619, 621, I, 626, 155, 157, 564, IV, 400 e 386 do CPP e à Lei 9.296/1996. Pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, a fim de afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Há outras questões em discussão: (i) saber se a mera alegação de "matéria de direito" afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem o necessário cotejo analítico entre as teses recursais e as premissas fáticas do acórdão recorrido; (ii) saber se foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou realizado *distinguishing*, aptos a afastar a aplicação da Súmula 83/STJ; (iii) saber se é possível apreciar matéria constitucional na via do recurso especial; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para análise do mérito de recurso inadmitido.

Documento eletrônico VDA60899022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 69ca252c-2c45-4bdc-ab4d-34d5ba072d91

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 932, III, aplicado subsidiariamente ao processo penal), sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. No caso, a insurgência limitou-se à reiteração genérica das teses, sem infirmar concretamente os fundamentos da inadmissibilidade.
6. A simples afirmação de tratar-se de "matéria de direito" é insuficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ, ausente cotejo analítico entre as teses recursais e as premissas fáticas fixadas, bem como a demonstração de que a solução prescindiria do revolvimento fático-probatório.
7. Para afastar a orientação consolidada na Súmula 83/STJ, exige-se a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou a realização de *distinguishing* em relação aos julgados invocados na origem, ônus não cumprido.
8. É inviável a apreciação de matéria constitucional na via do recurso especial, e não se demonstrou negativa de prestação jurisdicional apta a caracterizar violação aos arts. 619 e 620 do CPP.
9. A jurisprudência pacificada veda o uso da revisão criminal como nova apelação e impede a revisão das premissas fáticas firmadas, não havendo contrariedade específica a tal orientação.
10. É descabida a utilização de *habeas corpus* de ofício como meio para análise do mérito de recurso inadmitido.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; CPP, arts. 619 e 620; RISTJ, art. 258
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no REsp 1610224/SP, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60899022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 69ca252c-2c45-4bdc-ab4d-34d5ba072d91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349684 - RJ (2026/0336303-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS COLIMOIDE DA FONSECA
ADVOGADOS	:	ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
		NATHANNA PRADO CARDOSO - DF053787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e da Súmula 182/STJ, além de assentar a inviabilidade de exame de matéria constitucional e a inexistência de ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP.

2. *Pedidos*. Pretensão de juízo de retratação (RISTJ, art. 258) para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, com alegação de impugnação analítica e individualizada dos óbices de admissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ e negativa de prestação jurisdicional). Requerimento de julgamento colegiado para conhecer e prover o agravo regimental, determinando o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido ou absolver, por violação aos arts. 619, 621, I, 626, 155, 157, 564, IV, 400 e 386 do CPP e à Lei 9.296/1996. Pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, a fim de afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Há outras questões em discussão: (i) saber se a mera alegação de "matéria de direito" afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem o necessário cotejo analítico entre as teses recursais e as premissas fáticas do acórdão recorrido; (ii) saber se foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou realizado *distinguishing*, aptos a afastar a aplicação da Súmula 83/STJ; (iii)

Documento eletrônico VDA60899116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 2ef8b4a1-0716-41ad-bc9d-a9c40a0f2e61

saber se é possível apreciar matéria constitucional na via do recurso especial; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para análise do mérito de recurso inadmitido.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 932, III, aplicado subsidiariamente ao processo penal), sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. No caso, a insurgência limitou-se à reiteração genérica das teses, sem infirmar concretamente os fundamentos da inadmissibilidade.

6. A simples afirmação de tratar-se de "matéria de direito" é insuficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ, ausente cotejo analítico entre as teses recursais e as premissas fáticas fixadas, bem como a demonstração de que a solução prescindiria do revolvimento fático-probatório.

7. Para afastar a orientação consolidada na Súmula 83/STJ, exige-se a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou a realização de *distinguishing* em relação aos julgados invocados na origem, ônus não cumprido.

8. É inviável a apreciação de matéria constitucional na via do recurso especial, e não se demonstrou negativa de prestação jurisdicional apta a caracterizar violação aos arts. 619 e 620 do CPP.

9. A jurisprudência pacificada veda o uso da revisão criminal como nova apelação e impede a revisão das premissas fáticas firmadas, não havendo contrariedade específica a tal orientação.

10. É descabida a utilização de *habeas corpus* de ofício como meio para análise do mérito de recurso inadmitido.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPP, arts. 619 e 620; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no REsp 1610224/SP, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS VINICIUS COLIMOIDE DA FONSECA** (e-STJ, fls. 1090-1097), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1082-1085), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Inicialmente, requer o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 258 do RISTJ, para reconsiderar a decisão monocrática e afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60899116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 2ef8b4a1-0716-41ad-bc9d-a9c40a0f2e61

Seguindo, postula o afastamento da Súmula 182 do STJ ao argumento de que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação analítica e individualizada de todos os óbices de admissibilidade, especialmente quanto às Súmulas 7 e 83 do STJ e à negativa de prestação jurisdicional, indicando como paradigma o AgInt no AgInt no AREsp 1980420/RJ.

Em seguida, pede a submissão do agravo regimental a julgamento colegiado, para que seja integralmente conhecido e provido, afastando o óbice sumular e reformando a decisão agravada.

No ponto, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de origem para anular o acórdão recorrido ou absolver o agravante, por violação aos arts. 619, 621, I, 626, 155, 157, 564, IV, 400 e 386 do CPP e à Lei 9.296/1996 (e-STJ, fls. 1096-1097).

Subsidiariamente, pede a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, por manifesta ilegalidade e nulidade absoluta na persecução penal (e-STJ, fls. 1096-1097).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

No tocante à reiteração das teses, constato que os argumentos desenvolvidos se limitam a afirmar que houve impugnação específica às Súmulas 7 e 83 do STJ e à negativa de prestação, com referência genérica ao conteúdo do agravo em recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, como as razões do agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula 182 do STJ.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, em linhas gerais, que houve impugnação específica no agravo em recurso especial, sem o cotejo necessário entre as teses recursais e as premissas fixadas no acórdão recorrido, nem a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar a Súmula 83 do STJ.

A decisão monocrática examinou a ausência de dialeticidade e a insuficiência da mera afirmação de "matéria de direito" para superar a Súmula 7 do STJ, além de pontuar a falta de *distinguishing* ou superação jurisprudencial quanto à Súmula 83.

Nessa moldura, a simples citação de julgado da Segunda Turma em matéria cível (AgInt no AgInt no AREsp 1980420/RJ) não supre o ônus de atacar, de modo específico, cada fundamento aplicado no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60899116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 2ef8b4a1-0716-41ad-bc9d-a9c40a0f2e61

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 1083-1085):

> "Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se nos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ, além de consignar a inviabilidade de exame de matéria constitucional em sede especial e a inexistência de ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP.
> Para que o agravo em recurso especial possa ser conhecido, exige-se a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo penal, e do enunciado da Súmula 182/STJ.
> No caso, as razões do agravo não infirmam de modo concreto todos os fundamentos da inadmissibilidade.
> Relativamente ao impedimento da Súmula 7/STJ, a defesa limitou-se a afirmar que a controvérsia demanda 'revaloração jurídica' e que não haveria revolvimento fático-probatório, porém não realizou cotejo analítico entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses veiculadas, nem demonstrou, concretamente, como a solução prescindiria da moldura fática assentada nas instâncias ordinárias.
> A mera assertiva de tratar-se de matéria de direito é insuficiente para afastar o óbice do reexame probatório.
> Nesse sentido, conforme pacificado nesta Corte Superior:
>
> > 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECIFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. […] 6. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).
>
> Do mesmo modo, quanto à Súmula 83/STJ, a agravante não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de afastar a orientação aplicada pela decisão de inadmissibilidade, nem realizou *distinguishing* em relação aos julgados invocados na origem.
> As razões concentram-se em alegada omissão, sem demonstrar contrariedade específica à jurisprudência pacificada que veda o uso da revisão criminal como nova

Documento eletrônico VDA60899116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 2ef8b4a1-0716-41ad-bc9d-a9c40a0f2e61

> apelação e impede a revisão das premissas fáticas firmadas.
> A técnica recursal impõe impugnação direta e específica aos fundamentos da decisão agravada, ônus do qual a parte não se desincumbiu.
> Conforme assentado por esta Corte, 'é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional […]' e 'não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior' (AgRg no REsp 1610224/SP, Min. Rel. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 19/11/2024 — e-STJ, fl. 988).
> Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula 182/STJ.
> Ausente a dialeticidade recursal, o agravo não pode ser conhecido."

Por fim, importante ressaltar que "com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.572.783/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 2ef8b4a1-0716-41ad-bc9d-a9c40a0f2e61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0336303-9

AgRg no AREsp 3.349.684 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00651196320248190000 00782323820118190001 202503399137 202524701181 651196320248190000 782323820118190001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS COLIMOIDE DA FONSECA
ADVOGADO	:	ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
ADVOGADA	:	NATHANNA PRADO CARDOSO - DF053787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra o Patrimônio - Roubo e Extorsão - Roubo qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS COLIMOIDE DA FONSECA
ADVOGADO	:	ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
ADVOGADA	:	NATHANNA PRADO CARDOSO - DF053787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:21
Código de Controle do Documento: C231B097-E349-4A06-9909-90288C29F082